



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 685/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/11/2005.

PROCESSO Nº 1/001313/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200402243

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE CRÉDITO. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista a infração cometida pela autuada ter sido decorrente da falta de recolhimento do ICMS, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte realizou transferência de créditos de ICMS em casos não previstos na legislação em vigor, no valor originário de R\$ 44.961,86, nos meses de novembro e dezembro de 2002.

RELATÓRIO:

Relatam as peças que constituem o processo em questão, a transferência indevida do ICMS no valor de R\$ 44.961,86, culminando com a lavratura de auto de infração em 18/03/2004.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, II, "d" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.03299, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo

da transferência irregular de crédito, relação das notas fiscais complementares emitidas com destaque do ICMS, cópias de notas fiscais e do Livro Registro de Saídas.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório que repousa às fls. 33 a 53 dos autos.

No julgamento singular, a nobre julgadora julga improcedente o feito fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 613/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 64, sugere que seja confirmada a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em primeira instância.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à transferência de crédito indevido do ICMS na importância de R\$ 44.961,86 no final do exercício de 2002.

Em sua peça defensiva, a atuada argumenta que houve equívoco do autuante, pois na verdade o que ocorreu foi o fato da atuada não ter se debitado do ICMS pertinente às notas fiscais de complementação relacionadas no Auto de Infração.

Afirma, ainda, que o que ocorreu foi a *Falta de Recolhimento do ICMS* relativo às operações de transferência de mercadorias.

Acusa e prova com documentação acostada nos autos processuais, que a falta de recolhimento do ICMS correspondente às operações de transferência procedida pela atuada, foi a empresa, simultaneamente, penalizada e atuada, conforme AI nº 2004.02241, inclusive pago, conforme DAE que repousa às fls. 49, no valor total de R\$ 110.389,26.

Verifico, portanto, que assiste razão à impugnante quando diz e prova que a autuação decorreu de falta de recolhimento do imposto e não da transferência indevida de crédito, ou seja, o teor constante na peça basilar apresenta um ilícito configurado como *Transferência de Crédito Indevido*, quando restou provada, a prática de Falta de Recolhimento do ICMS.

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

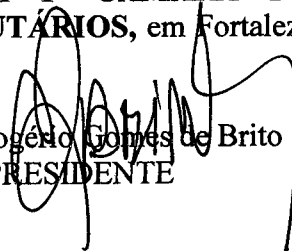


DECISÃO:

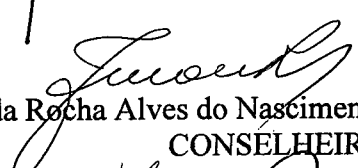
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos.....⁰⁵ de A2..... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helenas Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO